



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 18190/12

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: José Messias Félix de Lima  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Interessado: José Oliveira de Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – IMPOSIÇÕES DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL – INABILITAÇÃO DA AUTORIDADE PARA O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – MANEJO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SANEAMENTO DA MÁCULA DETECTADA – AFASTAMENTO DO IMPEDIMENTO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O atendimento de determinação da Corte de Contas em inativação, após as aplicações de diversas penalidades e do impedimento do responsável pelo ato, enseja a concessão do competente registro ao feito e a reconsideração do afastamento do gestor, com a manutenção das demais deliberações vergastadas.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00333/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00116/19*, de 27 de março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *DESCONSTITUIR* a determinação consignada no item “4” do aresto vergastado, relacionada à inabilitação do antigo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC Nº 18190/12**

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, fl. 61.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante às cobranças das multas impostas ao Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01012/14 (fls. 33/36), AC1 – TC – 04097/14 (fls. 41/45), AC1 – TC – 03225/16 (fls. 70/75) e APL – TC – 0116/19 (fls. 145/152).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 30 de setembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 18190/12

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00116/19*, de 27 de março de 2019, fls. 145/152, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de abril do mesmo ano, fls. 153/154.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal Pleno, diante dos sucessivos descumprimentos de determinações da 1ª Câmara deste Pretório de Contas pelo Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima (Acórdãos AC1 – TC – 03519/13, fls. 25/28, AC1 – TC – 01012/14, fls. 33/36, AC1 – TC – 04097/14, fls. 41/45, e AC1 – TC – 03225/16, fls. 70/75), decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00116/19, fls. 145/152, dentre outras deliberações, aplicar uma nova multa ao Sr. José Messias Félix de Lima, equivalente a 218,10 Unidades Fiscais de Referenciado Estão da Paraíba – UFRs/PB, inabilitar a referida autoridade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos e dar seguimento à análise da aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Após o envio de documentação, fls. 137/138, o Sr. José Messias Félix de Lima interpôs, em 26 de abril de 2019, recurso de reconsideração, fls. 164/195, onde alegou, sinteticamente, que: a) a sua gestão no IPMCB iniciou no ano de 2013, sendo os documentos solicitados oriundos de exercícios anteriores; b) o recorrente, por inúmeras vezes, buscou dirimir as dúvidas apontadas pelos analistas do Tribunal; c) a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do Sr. José Oliveira de Araújo e a declaração da Secretaria de Educação demonstravam as atividades do aludido servidor como educador; d) a comprovação do tempo de serviço do beneficiário da aposentadoria afastava o descumprimento de decisões da Corte; e) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser considerados, pois o suplicante não ignorou as determinações deste Pretório; f) as notificações em outros processos sempre foram atendidas, conforme atestam os documentos anexos; g) o dano causado pela decisão vergastada não foi razoável e, muito menos, justo; h) a multa aplicada deveria considerar a natureza, a gravidade, a intenção e as repercussões negativas de caráter administrativo, econômico ou financeiro, conforme previsto no art. 200 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB; e i) a coima não deve prosperar, diante da ausência dos requisitos legais definidos no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Ao final, o antigo administrador do IPMCB requereu a revisão de sua inabilitação e afastamento do cargo, bem assim a regularidade do ato aposentatório do Sr. José Oliveira de Araújo servidor e a reconsideração da penalidade imposta, no montante de R\$ 10.804,75.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus especialistas elaboraram relatório, fls. 202/206, evidenciando que a certidão emitida pela Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, fls. 137/138, comprovava o exercício, por mais de 30 (trinta) anos, em sala de aula, pelo Sr. José Oliveira de Araújo e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 18190/12

que a referida documentação somente foi protocolizada no Tribunal em 30 de março de 2019, 10 (dez) dias após a data designada para a sessão do Tribunal Pleno, fato que justifica o teor do aresto guerreado. Deste modo, sugeriram o registro do ato concessivo, fl. 61, destacando a competência do relator para reconsideração da multa e da decisão de inabilitação e afastamento do Sr. José Messias Félix de Lima.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 209/213, pugnou, conclusivamente, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se a aplicação da multa imposta, com a desconstituição do item “4” do aresto vergastado (inabilitação e perda do cargo), como também pelo registro ao ato de aposentadoria, fl. 61, na linha pontuada pelos técnicos deste Areópago.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 220/221, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de setembro de 2020 e a certidão de fls. 222/223.

É o breve relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Todavia, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de desconstituir a determinação de sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como de autorizar a outorga de registro ao ato aposentatório do Sr. José Oliveira de Araújo.

Com efeito, a declaração anexada ao caderno processual pelo Sr. José Messias Félix de Lima, no dia 30 de março de 2019, fl. 138, após a decisão de 27 de março de 2019, ACÓRDÃO APL – TC – 00116/19, fls. 145/152, demonstrou que o servidor, Sr. José Oliveira de Araújo, preencheu o requisito de tempo de atividade no magistério para ter direito a inativação com base na regra estabelecida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna, pois o mesmo exerceu o cargo de professor de 01 de agosto de 1982 a 30 de outubro de 2012 na rede de ensino do Município de Caldas Brandão/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC Nº 18190/12

Destarte, em consonância com o entendimento do Ministério Público Especial, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o comportamento negligente do administrador do IPMCB pode ser abrandado, visto que a eiva apontada desde o relatório exordial (ausência de comprovação do tempo em atividades no magistério), fls. 13/14, depois de inumeráveis cobranças, foi elidida, devendo, portanto, ser afastada a inabilitação do recorrente, com a manutenção, todavia, da penalidade consignada no aresto vergastado. Vejamos o posicionamento do *Parquet* Especializado, fls. 209/213, *verbo ad verbum*:

Assim, se ao final da instrução se verificou que a documentação apresentada, ainda que após inúmeras requisições, foi suficiente pra atestar que desde o início (*ab initio*) o ato da aposentadoria era provido de legalidade, poder-se-ia mitigar a conduta omissiva do gestor, em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que vislumbro a **desnecessidade de aplicação da sanção prevista no art. 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba**, a qual inabilita o infrator para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Nesse cenário, reitero o posicionamento com relação à manutenção da pena de multa, diante do comportamento negligente e do descaso do agente para com as determinações emanadas deste Tribunal, até mesmo como forma de desestimular tais condutas sejam estimuladas. **Entretanto, entendendo que pode merecer acolhida o pleito recursal de desfazimento da sanção de inabilitação, notadamente em razão do contexto apresentado.** (destaques presentes no texto original)

Feitas estas colocações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 61, porquanto foi expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Oliveira de Araújo), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Carta Magna), o tempo de contribuição 11.069 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao antigo administrador do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01012/14 (fls. 33/36), AC1 – TC – 04097/14 (fls. 41/45), AC1 – TC – 03225/16 (fls. 70/75) e APL – TC – 0116/19 (fls. 145/152), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC Nº 18190/12**

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, para:

1) *DESCONSTITUIR* a determinação consignada no item “4” do aresto vergastado, relacionada à inabilitação do antigo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. José Oliveira de Araújo, matrícula n.º 090100-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, fl. 61.

3) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias, notadamente no tocante às cobranças das multas aplicadas ao Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01012/14 (fls. 33/36), AC1 – TC – 04097/14 (fls. 41/45), AC1 – TC – 03225/16 (fls. 70/75) e APL – TC – 0116/19 (fls. 145/152).

É o voto.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 09:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2020 às 17:32



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2020 às 10:02



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL